



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *J K COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Sete de Setembro, 1770 - centro - Espigão D'oeste/RO - CEP: 76974-000*

PAT Nº: *20222703600029*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/07/2022*

CAD/CNPJ: *17.864.660/0001-13*

CAD/ICMS: *00000005576725*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/836/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Falta de apuração de valores | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20222503600002. Foi autuado por deixar de recolher ICMS por ausência de escrituração de notas fiscais de saídas tributadas e por emitir notas fiscais tributadas sem o destaque do ICMS devido nas operações, durante o exercício de 2020. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema "NF-e".

A infração foi capitulada nos artigos 1º, I; 2º, I; 32; 33 e 158 do RICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 70.243,16
Multa	R\$ 85.094,51
Juros	R\$ 14.908,72
Atualização Monetária	R\$ 24.306,35
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 194.552,74

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 29/07/2022, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) Do Efeito Confiscatório da Multa Aplicada:

Aduz que os tribunais STF e TJ/RO têm decidido que as multas tributárias não podem ultrapassar 20% e 50%, respectivamente, sob pena de serem consideradas inconstitucionais pelo efeito confiscatório. Cita jurisprudência.

II) Da Redução dos Juros – Aplicação SELIC:

Argumenta que deva ser aplicado ao crédito tributário lançado a correção de valores correspondentes à taxa SELIC. Entende que não podem ser cobrados juros e atualização monetária separados, pois a SELIC comportaria a atualização de valores conforme legislação federal. Colaciona jurisprudência nesse sentido.

Pede, ao final, pela redução da multa ao patamar estabelecido pelo TJ/RO (50%) e pela aplicação da taxa SELIC, somente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por ter emitido notas fiscais de saídas sem destaque de ICMS no período de apuração, bem como pela escrituração em EFD/SPED de operações tributadas sem o destaque do ICMS. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, os valores do lançamento fiscal.

Também não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária. Aliás, nem na aplicação dos juros de mora (1% ao mês), cujos limites estão estabelecidos na carta magna. A prerrogativa legislativa sobre o ICMS é do Estado instituidor do imposto, não se aplicando a legislação federal que incide sobre os tributos da União.

A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram em 2020, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda. O procedimento, portanto, deve indexar o tributo pela UPF + juros até 01/2021, depois indexar os valores somente pela SELIC, de 02/2021 a 07/2022 (data da lavratura).

Estando correto o procedimento fiscal, afasto a tese da defesa correspondente ao argumento final, ressaltando que a defesa não atacou o mérito.

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais emitidas e escrituradas erroneamente. Assim, entendo que estão corretos os valores, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 70.243,16
--------------	---------------

Multa	R\$ 85.094,51
Juros	R\$ 14.908,72
Atualização Monetária	R\$ 24.306,35
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 194.552,74

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 194.552,74 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/10/2022.

R. J. V. AFTE Cad.

3000*****

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA